



PUBLICADO EM:
DIÁRIO OFICIAL –
MUNICÍPIO DE PINHÃO/PR.
19/06/2023
EDIÇÃO:160 PÁG.1

LEI N.º 2.260/2023

DATA: 16/06/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a aplicação do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica no âmbito do Município de Pinhão/PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e EU, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º A presente Lei estabelece que nenhum servidor integrante da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Básica, no âmbito da rede municipal de ensino do Município de Pinhão, receberá, a título de remuneração, valor inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica de que trata a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

Parágrafo único. O piso salarial corresponde à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, devendo respeitar a proporcionalidade para as demais jornadas.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - profissionais do Magistério da Educação Básica, os servidores titulares dos cargos e empregos públicos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, integrantes da carreira de que trata o art. 2.º da Lei n.º 1.718, de 13 de junho de 2012, e suas alterações;

II - remuneração, a retribuição pecuniária devida pelo exercício do cargo ou emprego público, de acordo com o art. 5.º, IX, da Lei n.º 1.718, de 13 de junho de 2012;

Art. 3.º Fica alterado o Anexo IV, da Lei Municipal n.º 1.718, de 13 de junho de 2012 que passará a vigorar da seguinte forma: Tabela de Vencimentos, Tabela Salarial, Jornada de 20 Horas - Professores em Anos Iniciais, NÍVEL 1, R\$ 2.210,28 (dois mil duzentos e dez reais e vinte oito centavos).

§ 1.º Para a Jornada de 40 Horas, a Tabela Inicial será de R\$ 4.420,55, (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

§ 2.º Fica o autorizado o Poder Executivo Municipal fazer as correções necessárias com reflexos nas PROMOÇÕES E PROGRESSÕES dos Níveis e Classes no percentual de no mínimo 1% (um por cento) previsto nos arts. 5.º e 31 e seguintes do Estatuto do Magistério, Lei Municipal n.º 1.718/2012.

Art. 4.º Cria o inciso II no art. 8.º da Lei Municipal n.º 1.975/2017, com a seguinte redação:

II - no suprimimento de vagas de docentes, a renumeração inicial não pode ser inferior ao piso nacional do magistério.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir anualmente a remuneração mínima dos profissionais do magistério público da educação básica, adequando-a ao piso salarial profissional nacional definido pelo Governo Federal, nos termos do art. 5.º da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

Parágrafo único. O Poder Executivo editará, anualmente, Decreto dispondo sobre o valor do piso salarial do magistério público da educação básica, para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 6.º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e, com efeito a partir do dia 01 de junho de 2023.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao décimo sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, 58.º Ano de Emancipação Política.

VALDECIR
BIASEBETTI: 37139207968
39207968

Assinado de forma digital
por VALDECIR
BIASEBETTI:37139207968
Dados: 2023.06.16
15:17:35 -03'00'

Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal